

Número do Processo: 047/25.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal que "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, sendo elas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob a ótica financeira e orçamentária, o Projeto de Lei que institui o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, conforme disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. O referido regime tem como finalidade viabilizar despesas específicas de pequeno valor e caráter emergencial, garantindo maior celeridade na execução de gastos imprescindíveis para o funcionamento da administração pública, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Município.

O regime de adiantamento proposto não configura aumento de despesa pública, pois não prevê a criação de novos gastos, mas apenas estabelece um procedimento ágil para a utilização de recursos já previstos no orçamento. Esse mecanismo permite que um servidor previamente designado receba um valor antecipado para a



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



realização de despesas urgentes, desde que observados os limites fixados na legislação. Dessa forma, não há impacto financeiro negativo, uma vez que os valores concedidos já estão contemplados dentro da dotação orçamentária correspondente.

Apesar da vantagem operacional desse regime, faz-se necessário um rigoroso controle interno para evitar desvios, fraudes ou má utilização dos recursos públicos. O projeto de lei prevê que a concessão do adiantamento será acompanhada de um processo de prestação de contas detalhado, com a exigência de documentos fiscais e demonstrativos que comprovem a aplicação correta dos valores. Esse aspecto é fundamental para garantir a transparência e a conformidade com as normas de gestão fiscal responsável.

A Controladoria-Geral do Município e o Controle Interno dos órgãos concedentes terão papel essencial na fiscalização desses adiantamentos, cabendo-lhes averiguar a legalidade e a pertinência dos gastos realizados. A análise criteriosa das prestações de contas evitará eventuais irregularidades e garantirá que o mecanismo seja utilizado exclusivamente para as finalidades previstas na legislação. Em caso de descumprimento das normas, o projeto prevê a restituição dos valores, além da aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às autoridades competentes, se necessário.

Outro ponto importante do projeto é a limitação dos valores dos adiantamentos, que não poderão ultrapassar 50% do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor de R\$ 25.000,00. Além disso, são vedados gastos com aquisição de bens permanentes, despesas já realizadas e outras situações que poderiam comprometer a finalidade do regime. Essas restrições reforçam o caráter excepcional do adiantamento e evitam que ele seja utilizado como meio de driblar os procedimentos normais de execução orçamentária.

Ademais, a obrigatoriedade de que as despesas sejam precedidas de empenho garante que os valores sejam sempre compatíveis com a previsão orçamentária, evitando gastos fora do planejamento financeiro do Município.



A previsão de conta específica para movimentação desses recursos também traz mais segurança, permitindo um rastreamento claro dos valores utilizados. Dessa forma, a proposta concilia a necessidade de maior agilidade nos gastos administrativos com a manutenção de boas práticas de governança pública.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, o projeto está em consonância com os princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que não gera impacto financeiro adicional e prevê mecanismos rigorosos de controle e transparência. A exigência de prestação de contas no prazo máximo de cinco dias úteis após a aplicação dos recursos demonstra a preocupação com a correta utilização dos valores adiantados, evitando inadimplências e passivos para o erário municipal.

Salienta-se, no entanto, que é de **extrema importância** que a gestão dos recursos públicos siga rigorosos padrões de controle e transparência, pois qualquer deslize na utilização dos valores concedidos por meio do regime de adiantamento pode resultar em penalidades administrativas, necessidade de restituição dos valores e até mesmo responsabilização civil e criminal dos envolvidos. A correta aplicação dos recursos deve ser prioridade, garantindo que sejam utilizados estritamente para as finalidades previstas na legislação, com prestação de contas detalhada e fiscalização contínua pelos órgãos competentes. Dessa forma, evita-se o risco de irregularidades que possam comprometer a integridade financeira do município e a confiança na administração pública.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em questão é financeiramente viável e não compromete as contas públicas do Município. O regime de adiantamento proposto representa um avanço na gestão orçamentária, proporcionando agilidade na execução de despesas inadiáveis sem perder de vista a necessidade de fiscalização e prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No entanto, recomenda-se que a Comissão de Finanças acompanhe atentamente a regulamentação e a aplicação desse mecanismo, garantindo que seja utilizado de forma responsável e transparente.

Por fim, em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


JAKSON CHARLES
Vereador


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 25/03/2025
Presidente Wenderson Lopes

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047/2025

Processo: 047/2025

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro os artigos 116 e 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **Emenda Modificativa**, à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, no Projeto de Lei Ordinária nº **047/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Márcio Aurélio Corrêa, *“que institui o regime de adiantamento a que se refere os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº **047/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação:

Art. 5º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para cada Secretaria de Governo.

Desta forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº **047/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, na forma da Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2025

FREDERICO MOREIRA CAIXETA

VEREADOR - PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.